



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: S 232911/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 006806/2009
AUTUADO: Usival - Usina Siderúrgica Valadares Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada "por adquirir produtos e subprodutos florestais sem documentos de controle na forma que estabelece o órgão ambiental. Constatou-se que a autuada adquiriu em 08 (oito) documentos o recebimento de 721,50 MDC (metros de carvão vegetal) para consumo conforme relação anexa".

O recurso administrativo em primeira instância fora indeferido. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 15/08/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração em 02/09/2014 com o Aviso de Recebimento do Correios em 04/09/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 15/09/2015 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese, no pedido de reconsideração, a defendente, através de seu procurador, alega o seguinte:

- deverá ser reformada a decisão de primeira instância proferida de forma extremamente minimalista e perfunctória, sem analisar os pontos de defesa, principalmente as questões de fato, e até mesmo por ser irregular, uma vez que advêm de agente legalmente incompetente;
- a análise dos autos demonstra que a decisão de primeira instância não foi proferida pelo Diretor Geral, como determinava a revogada Lei 14.309/2002;
- que foi desrespeitado o devido processo legal, na medida em que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária e processual "alegações finais";
- no processo administrativo o eminente relator da decisão deixou de observar a aplicação de atenuantes;
- requer, novamente, a correta análise e declaração de "decadência" do ato administrativo atacado;
- ressalta que a multa foi aplicada com base em tipificações e valores que não consta na Lei 14.309/2002, mas sim do Decreto 44.844/08;
- o documento capaz de fazer a prova de origem do produto florestal plantado exigido pelo Estado da Bahia é somente a nota fiscal, não havendo qualquer necessidade de emissão do DOF, para o caso de transporte de carvão vegetal de floresta plantada, como quer o agente autuante;
- deve ser considerada NULA a decisão que não oportunizou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, ao passo que deve disponibilizar ao autuado todos os documentos e meios de defesa, sequer podem ser dito que os documentos estariam à disposição do autuado porque não estão, e mais é a própria Administração, que deve, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia;
- desrespeitou-se o princípio do *non bis in idem*, que impede que a mesma pessoa seja punida mais de uma vez pelo mesmo fato, tendo em vista o lançamento do Auto de Infração 6807/09;
- a penalidade aplicada além de não ter fundamento em lei em sentido formal e material, é aplicada com base em uma portaria do Estado da Bahia, imprestável para regulamentar o caso concreto e em um Decreto do Estado de Minas Gerais cuja vigência veio se dar em momento muito posterior ao fato descrito;



Por fim, a defesa requer o cancelamento do Auto de Infração em comenda, tudo de conformidade com a lei e com os princípios que regem os atos administrativos.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 353, do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$67.507,31 (sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais e trinta e um centavos).

Analisando as peças do processo verifica-se que o Auto de Infração em tela está vinculado ao Auto de Fiscalização n.º 004055 de 26/05/2009, que detalha o procedimento da fiscalização ambiental. Os documentos de folhas 50 e 51 (Quadro Geral e Quadro de Consumo do Grupo 5) discriminam o número de notas fiscais e respectivos volumes de carvão vegetal recebido, que subsidiaram a lavratura do ato administrativo.

Ao contrário do que afirma a defesa a decisão de primeira instância foi devidamente homologada pelo Diretor Geral do IEF, conforme documento de fl. 56. Publicação no Diário Oficial do Executivo em 15/08/2014 (fls. 58 a 62).

No entendimento desse relator, no caso em pauta, a empresa autuada não faz jus a circunstâncias atenuantes conforme se requer. Entende-se, ainda, que a mencionada prescrição e decadência não se aplicam nesse procedimento administrativo, conforme relatório de análise administrativa de primeira instância (fl. 55). Portanto, tais teses da defesa não merecem prosperar.

Verifica-se que o devido processo legal está sendo respeitado. Que o contraditório e a ampla defesa estão sendo assegurados ao defendente que está tendo a oportunidade de contestar as não conformidades verificadas pela fiscalização ambiental.

A penalidade de multa foi aplicada considerando-se o Decreto Estadual 44.844/02 que à época dos fatos regulamentava a Lei Estadual 14.309/02 e não com base em legislação do Estado da Bahia, conforme colocado pela defesa.

A alegação do *bis in idem* também não merece prosperar tendo em vista que o citado auto de infração fora lavrado em função de outras cargas irregulares de carvão vegetal. Na ocasião da fiscalização ambiental dividiram-se as notas fiscais em vários lotes / grupos para efeito de lavratura dos respectivos autos de infrações.

Salienta-se que ao adentrar no território do Estado de Minas Gerais com produtos ou subprodutos florestais, esse transporte deveria, legalmente, seguir a norma mineira e não a norma do Estado de origem, conforme alegação da defesa.

No entendimento desse relator a defesa não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.

O ponto central da inconformidade constatada, que gerou o auto de infração em tela, restou devidamente configurado, ou seja, a aquisição de subproduto florestal sem documento de controle, na forma que estabelece o órgão ambiental.



CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais e a multa fixada em **R\$67.507,31** (sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais e trinta e um centavos), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 30/09/2015


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7